

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.917, DE 2016

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Autores: Deputados PATRUS ANANIAS E OUTROS

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Patrus Ananias, Erika Kokay, Valmir Assunção e outros, visando a excluir os movimentos sociais da classificação de organização criminosa. A proposta contida na ementa reza que “acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013” e apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Esta Lei não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais.”

Na justificção apresentada, os autores entendem ser “urgente e necessária a classificação que diferencie de forma definitiva organizaçõ criminosa, sendo esta odiosa a qualquer ordenamento jurídico que respeite os direitos humanos de movimentos sociais, sindicais, religiosos e outros que são, pelo contrário, fundamentais e necessários para o funcionamento mínimo das instituições democráticas.”

Acrescentam que “o processo de criminalizaçõ dos movimentos sociais é, infelizmente, recorrente junto a operadores do Direito, que confundem suas próprias ideologias com conceitos que deveriam ser técnicos de subsunçõ de tipicidade legal.”

Depois, invocam decisão do Superior Tribunal de Justiça, do qual se extrai o seguinte trecho da ementa:

Movimento popular visando a implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando implantar programa constante na Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito Democrático. (HC 5.574/SP, Relator Min. William Petterson. Relator Designado Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julgado em 08/04/97 pela 6ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça)

Apresentada em 03 de agosto de 2016, foi distribuída, no dia 12 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

Em 31 de janeiro de 2019, a proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas, em 19 de fevereiro de 2019, foi desarquivada com base no mesmo artigo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.917/2016 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à violência urbana e rural e à segurança pública interna, nos termos do que dispõem as alíneas “b” e “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Independetemente da análise do mérito, que se seguirá, faz-se necessário corrigir a ementa, haja vista que ela diz do acréscimo de um inciso ao art. 1º, quando, na verdade, o que está sendo acrescentado, nos termos da proposição, é um parágrafo.

A Lei nº 12.850, de 2013, que se pretende alterar, “define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências”.

O que se vislumbra no projeto de lei é a subliminar intenção de blindar as quadrilhas, que se rotulam “movimentos sociais”, querendo assumir legitimidade para, livremente, praticarem delitos como aqueles que se tem visto nos últimos anos, tais como: invasão de propriedade privada (crime de esbulho possessório), destruição de bens (crime de dano) e furto qualificado, depredação de prédios públicos, atear fogo em coletivos, invadir propriedades rurais, matando animais, ateando fogos nas casas e máquinas, destruindo plantações e pesquisas ameaçando e matando pessoas de bem, o que portanto caracteriza em todos os aspectos a tipicidade em Organização Criminosa.

São organizações, sem constituição jurídica, que formam um “estado paralelo”, com organização e leis próprias, que, ao lado dos delitos, como os enumerados anteriormente, afrontam a autoridade do Estado de direito, resistem ao cumprimento de ordens judiciais e enfrentam as autoridades policiais encarregadas de fazer cumprir essas ordens.

E, diga-se, a violência é própria de suas ações.

Não há porque o Congresso Nacional servir de manto protetor de movimentos que assim se comportam. Seria clara indicação de cumplicidade com os foras da lei.

Por outro lado, o dispositivo que se pretende incluir na Lei 12.850, de 2013, será absolutamente desnecessário para os movimentos sociais, legal e legitimamente constituídos, que têm suas ações e reivindicações pautadas nos termos do que que a lei não proíbe, de condutas que não são criminosas, pois estes jamais serão enquadrados nos dispositivos trazidos por esse diploma legal.

A pressão popular, como “*direito coletivo, expressão da cidadania, visando implantar programa constante na Constituição da República*”, conforme reza a decisão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça invocada na justificção da proposição, será “*própria do Estado de Direito Democrático*” desde que nos limites do regulado pelo próprio Estado do Direito. Fora disso, será crime.

Assim, diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.917/2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2019-17440